

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHICO D'ANGELO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a identificação das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

§ 3º É obrigatória a identificação com logomarcas do Sistema Único de Saúde - SUS de todas as unidades públicas e privadas que integram as redes federal, estaduais e municipais de saúde ou que recebam repasses de verbas públicas, na forma de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitas das opiniões negativas muitas vezes manifestadas a respeito do Sistema Único de Saúde – SUS são formadas em desconhecimento, por ouvir falar, por não ter conseguido acesso ou por não ter procurado um atendimento no sistema. Por outro lado, numerosas pesquisas têm demonstrado que os pacientes atendidos pelo SUS revelam-se satisfeitos

com o atendimento. Entretanto, com frequência, o cidadão que é atendido pelo SUS desconhece que foi a partir do dinheiro dos impostos arrecadados e contribuições sociais que se possibilitou esse atendimento no âmbito de um sistema que é público, universal e que dá atenção integral à saúde da população.

Existe uma noção comum de que os serviços de saúde brasileiros dividem-se entre público e privado. A noção é inexata, porque uma grande parte dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde são, sim, financiados com recursos públicos, porém prestados por instituições privadas. Na verdade, são numerosas as instituições privadas de saúde que somente sobrevivem devido à remuneração recebida pelos serviços prestados ao SUS.

Ademais, frequentemente cidadãos vinculados à Saúde Suplementar, ou seja, que custeiam planos privados de saúde, beneficiam-se de atendimentos de média e alta complexidade na rede pública, sem ter a devida informação de que o atendimento acabou sendo propiciado pelo SUS. De uma maneira geral, observa-se, o SUS é menosprezado unicamente pelo desconhecimento de seu alcance e abrangência.

A presente iniciativa, que tem precedente em pelo menos um Município brasileiro, tem o objetivo de remediar tal situação, mediante a utilização da logomarca ou símbolo oficial do SUS em todas as unidades de saúde da rede própria federal, estaduais e municipais bem como naquelas que estão sob responsabilidade da Secretarias de Saúde ou que recebem verbas públicas do sistema.

A padronização visual do SUS remonta pelo menos a 2011, quando a Portaria nº 2.838, de 1º de dezembro daquele ano, do Ministério da Saúde, instituiu a programação visual padronizada das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde. Existem, atualmente, manuais e guias de uso das logomarcas e identificação visual do SUS, não havendo, portanto, nenhuma dificuldade para o cumprimento da lei, que não acarretará, tampouco, despesas de monta. O projeto prevê, como é usual, que o Poder Executivo regulamente a lei, no cumprimento de suas atribuições típicas.

Submetemos, pois, o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que é meritório e digno de aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ